

Apelação Cível n. 2015.013343-9, de Palhoça
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE PROCURAÇÃO. RECURSO ASSINADO E ENVIADO ELETRONICAMENTE POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PEÇA FÍSICA ASSINADA POR ADVOGADO DIVERSO. VINCULAÇÃO DO RECURSO AO PROCURADOR QUE ENVIOU O DOCUMENTO ELETRONICAMENTE. DILIGÊNCIA. PRAZO OFERTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. DEFEITO NÃO SANADO. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

"Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico" (STJ, AgRg no AREsp n. 724.319/BA, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 20-8-2015, DJe 1º-9-2015).

A ausência de procuração que dá poderes ao advogado para bem representar seu cliente em juízo pode ser sanada nos autos. Contudo, oportunizado o saneamento e persistindo o defeito, não há como conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.013343-9, da comarca de Palhoça (2ª Vara Cível), em que é apelante Telefônica Brasil S.A., e apelado Joel Aguiar Lopes:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 10 de novembro de 2015, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 20 de novembro de 2015.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Joel Aguiar Lopes ajuizou Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e à Imagem n. 045.11.010631-2, contra Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S.A., na qual relatou que a requerida incluiu seu nome na Serasa indevidamente pela suposta falta de pagamento de uma conta telefônica.

Alega que nunca foi cliente da requerida e que no período do inadimplemento alegado estava morando na Espanha.

Relata que no mês de janeiro de 2010 teve que se deslocar até São Paulo para tentar resolver pessoalmente o erro cometido pela requerida.

Aduz que, com seu nome inscrito na Serasa, passou por vários constrangimentos, além das dificuldades financeiras que encontrou por estar impedido de fazer compras no crediário.

Sustenta que a conduta da requerida, de inscrever seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, acarretou-lhe abalo moral, passível de compensação pecuniária.

Requeru a declaração de inexistência da dívida, com a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); a publicação em jornais de grande circulação sobre sua idoneidade moral; a condenação aos danos morais com valores a serem fixados pelo magistrado *a quo*, sem prejuízo das custas processuais e dos honorários advocatícios; postulou também pela concessão da justiça gratuita.

A antecipação da tutela foi concedida para determinar que a ré exclua ou se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Foi deferido o benefício da assistência judiciária (fl. 42).

Citada (fl. 43), Telecomunicações de São Paulo S.A. contestou, alegando que as cobranças feitas ao requerente referem-se a serviços devidamente prestados e não pagos, o que motivou a inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, pelo que não há nenhuma ilegalidade na sua conduta.

Sustentou que o requerente não sofreu nenhuma espécie de dano, pois o débito e a cobrança eram legítimos, razão pela qual inexistente embasamento legal que sustente o direito de receber uma compensação.

Pugnou pela improcedência dos pedidos com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Houve réplica (fls. 81-85).

Conclusos os autos, o feito foi sentenciado pelo MM. Juiz de Direito Maximiliano Losso Bunn, da 2ª Vara Cível da comarca de Palhoça, que decidiu a lide da seguinte forma (fls. 102-106):

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Joel Aguiar Lopes contra Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S/A, para, em consequência:

- a) declarar inexistente o débito indicado na petição inicial;
- b) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes

em que anteriormente concedida, para determinar a definitiva exclusão dos órgãos de restrição ao crédito de registro desabonador efetuado contra o demandante em razão da dívida ora declarada inexistente;

c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Codex Instrumentalis.

Deixo de arbitrar remuneração em URH ao defensor dativo (fl. 27), por força da vedação legal estatuída no art. 17, I, da Lei Complementar Estadual n. 155/1997 (nessa direção: TJSC, Apelação Cível n. 2013.002893-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 19.09.2013).

A requerida interpôs recurso de apelação (fls. 109-119), no qual relatou que o requerente contratou seus serviços, os quais foram prestados e não pagos.

Alegou que o requerente foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de seu inadimplemento, razão pela qual a cobrança, e, por conseguinte, a inscrição eram legítimas, e que não há embasamento legal que justifique seu direito de declarar inexistente o débito e compensar eventual dano moral.

Ressaltou que os fatos devem ser considerados como um mero aborrecimento e que o requerente tenta enriquecer-se ilicitamente.

Alternativamente, relatou que o *quantum* fixado a título de danos morais deve ser minorado.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para afastar a condenação imposta a título de danos morais ou, alternativamente, reduzir o *quantum* fixado.

Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este Tribunal (127-136).
Este é o relatório.

VOTO

É consolidado o entendimento de que o subscritor da peça assinada e enviada de forma eletrônica vincula-se processualmente ao recurso interposto, de modo que não é relevante eventual assinatura de outro procurador na peça física.

Nesse sentido, já foi decidido pelo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apresentação de recurso assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada eletronicamente, mesmo que este possua procuração. Precedente da Corte Especial: AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. em 3-12-2014, DJe de 12-12-2014, Súmula 115/STJ (STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1115628/PR, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 22-9-2015, DJe 16-10-2015, sublinhei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.) (AgRg no AREsp n. 724.319/BA, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 20-8-2015, DJe 1º-9-2015, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA

ELETRÔNICA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. 1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp n. 1.347.278/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, J. em 19/6/2013, DJe 1/8/2013). 2. Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 432136/RN, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. em 19-5-2015, DJe de 27-5-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO DIGITALMENTE, AO STJ, POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos. No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.401.242/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no AREsp 571.928/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. No caso, a advogada que assina e envia eletronicamente a petição do Agravo Regimental não possui procuração, ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, devendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

V. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1500361/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, j. em 19-5-2015, DJe. 28-5-2015, sublinhei).

Compulsando os autos, verificou-se que o recurso de apelação de fls. 109-119 foi assinado pelo Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; todavia, quem enviou e assinou eletronicamente o recurso foi a Dra. Karina de Almeida Batistuci, a qual ficou vinculada processualmente ao recurso interposto.

Nesse diapasão, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, constatou-se que a Dra. Karina não possuía instrumento

de procuração. No intuito de sanar o vício processual, possibilitou-se que ela regularizasse sua representação (fl. 145); contudo, preferiu ela deixar transcorrer in albis o prazo (fl. 148).

Conforme os ditames da lei, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo [...]" (art. 37 do CPC) e "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação" (art. 514, § 4º, também do CPC).

Assim sendo, ao subsistir a irregularidade de representação do causídico subscritor do apelo, o recurso não comporta conhecimento.

Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI INSTRUMENTO DE MANDATO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO DEFERIDA - DILIGÊNCIA CUMPRIDA A DESTEMPO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Se a parte não providenciar a juntada do instrumento de mandato de procuração no prazo que lhe foi assinalado para que sanasse o vício processual, em razão da interposição de recurso sem procuração nos autos, não há como ser conhecido o recurso interposto (TJSC, Apelação Cível 2013.066636-5, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 3-7-2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECLAMO DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À SUBSCRITORA DA APELAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE. ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECLAMO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EMBARGADO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. ART. 21 DO CPC E SÚMULA N. 306 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI N. 8.906/94. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2013.006716-5, de Blumenau, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 19-12-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO. PROCURADOR SIGNATÁRIO SEM PROCURAÇÃO. PRAZO PARA A SANAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. INEXISTÊNCIA DO ATO PRATICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, P. ÚN., DO CPC. - Fluído sem qualquer providência o prazo concedido, tanto ao causídico como à parte, para sanar o defeito de representação, os atos não ratificados deverão ser havidos por inexistentes. Dessa forma, não possuindo o advogado signatário da insurgência recursal mandato outorgado no feito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência da capacidade postulatória. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2009.026622-7, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 29-11-2012).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Este é o voto.